
**FUNDAMENTOS DA LGPD: CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E
SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

***FUNDAMENTALS OF LGPD: CONCENTRIC CIRCLES AND
INFORMATION SOCIETY IN THE CONTEXT OF PERSONALITY
RIGHTS***

IVAN DIAS DA MOTA

Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>. E-mail: ivan.iddm@gmail.com. Telefone: (44) 99883-0041.

LUCIMARA PLAZA TENA

Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar (2019-2022). Bolsista em período integral PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação, sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Dias da Motta. Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar (2015); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da



Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Direito (1999) e Administração (1994), ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0452242712842724>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5448-3808>. E-mail: lucimaraplazatena@gmail.com. Telefone: (44) 99114-6107.

RESUMO

Objetivos: a presente pesquisa tem como ponto central os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os seus impactos nos direitos da personalidade. Os fundamentos foram acoplados em três blocos distintos para efeitos didáticos. O estudo tem por referencial teórico o pensamento de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel que desenvolveram a Teoria dos Círculos Concêntricos.

Metodologia: o estudo se vale da pesquisa exploratória para investigar o problema da proteção de dados pessoais sob o viés da disciplina de direito de personalidade, em especial a privacidade, intimidade e sigilo, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A pesquisa se utilizou da revisão bibliográfica em bases de dados de revistas especializadas, doutrina e legislação sobre o tema proposto. O método proposto é o hipotético dedutivo para investigar o problema da proteção de dados pessoais.

Resultados: O trabalho mostra que a teoria precisa ser revista para que atenda às necessidades da atual sociedade de informação. Assim, propõe uma resposta ao problema da invasão da esfera pública nas esferas dos círculos concêntricos a partir da sugestão da sua reestruturação e uma nova leitura dos mesmos. O trabalho conclui que a movimentação das esferas exige uma ação não apenas do Poder Público em termos de legislação e políticas públicas, mas também da comunidade a fim de que dados pessoais não sejam compartilhados indiscriminadamente.

Contribuições: O presente estudo traz como contribuição o debate de um tópico muito atual e sensível, que é a investigação da proteção de dados pessoais sob o viés da disciplina de direito de personalidade, em especial a privacidade, intimidade e sigilo no contexto da proteção de dados pessoais, cuja legislação pátria foi tardiamente promulgada em relação a muitos outros Estados, principalmente os europeus, por conta da complexidade do tema e dos interesses envolvidos.

Palavras-chaves: Lei Geral de Proteção de Dados; Direitos da Personalidade; Círculos concêntricos secantes; Privacidade; Sociedade de informação.

ABSTRACT



Objectives: this research has as its central point the fundamentals of the General Data Protection Law (LGPD) and its impacts on personality rights. The fundamentals were coupled in three distinct blocks for didactic purposes. The study has as a theoretical reference to the thinking of Heinrich Hubmann and Heinrich Henkel, who developed the Theory of Concentric Circles.

Methodology: the study draws on exploratory research to investigate the problem of protection of personal data under the bias of the personality law discipline, especially privacy, intimacy and secrecy in the context of the General Data Protection Law (LGPD). The research used the bibliographic review in databases of specialized journals, doctrine and legislation on the proposed theme. The proposed method is the hypothetical deductive to investigate the problem of protection of personal data.

Results: the paper shows that the theory needs to be revised to meet the needs of today's information society. It proposes an answer to the problem of the invasion of the public sphere in the spheres of concentric circles from the suggestion of its restructuring and a new reading of them. The study concludes that the movement of the spheres requires action not only by the public power in terms of legislation and public policies, but also by the community so that personal data are not shared indiscriminately.

Contributions: The present study contributes to the debate on a very current and sensitive topic, which is the investigation of the protection of personal data under the bias of the personality right discipline, in particular privacy, intimacy and secrecy in the context of personal data protection, in which then national legislation was belatedly enacted in relation to many other States, mainly Europeans, due to the complexity of the topic and the interests involved.

Keywords: General Data Protection Law; Personality Rights; Drying concentric circles; Privacy; Information society.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como ponto central de estudo o art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018), que cuida dos fundamentos que sustentam a referida norma, publicada em 14 de agosto de 2018. Por conta da complexidade do tema e dos interesses envolvidos, houve um longo *vacatio legis* e assim, em 14 de agosto de 2020 a Lei 13.709/18 entra em vigor.

Importante mencionar que para a elaboração da LGPD houve uma colaboração multissetorial, com democrática participação de parcela da sociedade e não somente



de legisladores e juristas. Essa característica de multisetorial que lhe foi impressa justifica o termo "geral" que compõe o seu nome.¹ (CARVALHO; OLIVEIRA, 2019).

Tendo em vista que o foco é analisar os fundamentos que estão em consonância com os direitos da personalidade, o trabalho não se aprofundará em detalhes da LGPD ou da Regulamentação Geral de proteção de Dados (GDPR – General Data Protection Regulation), norma que regulamenta a proteção de dados da União Europeia (UE).

O estudo se vale da pesquisa exploratória para investigar o problema da proteção de dados pessoais sob o viés da disciplina de direito de personalidade, em especial a privacidade, intimidade e sigilo, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A pesquisa se utilizou da revisão bibliográfica em bases de dados de revistas especializadas, doutrina e legislação sobre o tema proposto. O método proposto é o hipotético dedutivo para investigar o problema da proteção de dados pessoais.

O texto está estruturado em seis tópicos, mas, é possível visualizá-lo em três momentos distintos de acontecimentos.

O primeiro período apresenta um breve histórico da LGPD e algumas de suas antecessoras, mas o escopo é apresentar a delimitação dos sujeitos proposta pela lei. Em seguida expõe os fundamentos sob os quais se sustenta a norma. Para melhor compreensão didática do problema investigado, indica uma proposta de união desses pilares em três blocos unidos por área semelhante de interesse.

Em seguida, contempla a questão da dignidade da pessoa humana e a proteção de dados pessoais no contexto dos direitos da personalidade eleitos pela pesquisa.

Por fim, o estudo é levado a um terceiro momento, qual seja, a análise do direito da personalidade sob a perspectiva da Teoria dos Círculos Concêntricos e também Secantes. Conclui que existe uma movimentação dos círculos e por consequência um deslocamento na proteção dos direitos da personalidade sugerindo

¹ CARVALHO; OLIVEIRA, 2019, p. 3. Versão Original: "(...) *by Snowden's revelations about US government's unethical and illegal espionage initiatives* (BIONI, 2015), *not just about citizens of other countries, but also of heads of state, the government.*"



que se trata de um dos reflexos de uma sociedade líquida, conforme expressão criada para Bauman (2003, p.4-9).

Por derradeiro o artigo conclui que a movimentação dos círculos mostra uma vulnerabilidade na proteção dos direitos e o surgimento de um hiato em termos de legislação, que se não observada abrirá espaço para o poder econômico e a mineração indiscriminada de dados. Portanto, um equilíbrio deve ser encontrado por todos os envolvidos: sujeitos, sociedade e mercado.

2 BREVE HISTÓRICO DA LGPD E SUAS ANTECESSORAS: ESCOPO DE DELIMITAÇÃO DE SUJEITOS

O art. 1º. da LGPD (BRASIL, 2018) demarca o seu alcance de proteção aos dados pessoais que transitam em ambiente digital (online) ou físico (off-line), e assegura como sujeito de direitos unicamente a pessoa natural identificada ou identificável. Especifica que o objetivo almejado é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Se dirige a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que manuseiam dados da pessoa natural. VAINZOF (2020, p. 20) comenta que a Lei “não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, *softwares*, patentes” ou documentos e informações que não estejam relacionadas as especificidades do sujeito da LGPD, já que tais dispõem de diplomas legais que lhes blindam de algum modo. Por outro lado, se em tais documentos e informações mencionados contiverem dados pessoais, então estes estarão protegidos pela Lei.

Embora a LGPD tenha vindo para preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico em termos de proteção de dados pessoais, outras normas que surgiram anteriormente podem ser citadas como precursoras desse intento, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990, pioneiro nesse sentido. A Seção VI (CDC) por exemplo, que trata *Dos Bancos de Dados e Cadastros dos Consumidores*,



nos artigos 43 e 44 (BRASIL, 1990) garante o direito às informações existentes em relação ao consumidor.

Com o avanço das atividades em ambiente digital veio a lume em 2014, o Marco Civil da Internet (MCI). O art. 7º da Lei n. 12.965/14 (BRASIL, 2014) assegura ao usuário, entre outras garantias, a inviolabilidade da intimidade e vida privada (I), inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet (II); inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenada (III); não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo consentimento livre, expresso e informado ou as hipótese previstas em lei (VII); informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais (VIII); consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (IX); exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipótese de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (X).

CARVALHO; OLIVEIRA² (2019, p. 3) comentam que a “injeção de proteção de dados” no MCI foi influenciada pelas “revelações de Snowden sobre iniciativas de espionagem antiética e ilegal do governo estadunidense (BIONI, 2015), não apenas sobre cidadãos de outros países, como também de chefes de governo.”³ Segundo os autores, os incisos I e II, do art. 8º do MCI demonstram o cuidado a ser observado com o sigilo de comunicações e seus fluxos.

Na União Europeia, a legislação sobre o tema está fundamentada no art. 8º da Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia de Direitos Humanos, o qual reconhece o direito fundamental a proteção de dados:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o

² CARVALHO, Luiz Paulo; OLIVEIRA, Jonice. Data protection and digital humanities in Brazil: black boxes. *Revista Scientiarum Historia*, 2019, 1 (1): e032, p. 3. Versão Original: “(...) by Snowden's revelations about US government's unethical and ilegal espionage initiatives (BIONI, 2015), not just about citizens of other countries, but also of heads of state, the government.”Op. Cit.

³ CARVALHO, Luiz Paulo; OLIVEIRA, Jonice. Op. Cit.



direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.⁴ (JO C 364, de 18-12-2000, p. 10).

Ainda sobre a União Europeia, RUARO; GLITZ comentam que o direito à proteção dos dados pessoais foi “elevado a categoria de direito fundamental autônomo, separado, inclusive, do direito à intimidade, que está previsto no artigo 7º.”⁵ Este avanço que ocorreu “nos anos 2000, fundamentou e embasou o Novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados, que busca superar as dificuldades de uniformização e aplicação vividos durante a vigência da Diretiva 95/46/CE.” (RUARO; GLITZ, 2019, p. 344).

Para RUARO; GLITZ (2019, p. 342) embora a RGPD seja um instrumento a serviço da humanidade, não deve ser compreendida como um direito absoluto “(...) e, portanto, deve ser considerado em relação a sua função com a sociedade e manter sempre o equilíbrio com os demais direitos fundamentais, baseado no princípio da proporcionalidade (MAÑAS, 2016, p. 57)”

Se a LGPD é um espelho da RGPD então, seguindo o pensamento de RUARO; GLITZ (2019, p. 342), faz sentido quando a norma brasileira estabelece no art. 2º, que o *desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação* (V), e a *livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor* (VI), também são fundamentos da Lei 13.709/2018 e que juntamente com a privacidade, intimidade ou desenvolvimento humano, por exemplo devem estar em equilíbrio. Então, apesar do direito à proteção de dados ser matéria relevante, não pode ser considerada como absoluto.

Dessa forma, se de um lado se tem o fundamento da intimidade, por exemplo, de outro, não menos importante, existe o do desenvolvimento econômico. O equilíbrio entre os fundamentos estabelecidos pelo art. 2º levam em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou outros que o intérprete da norma entender

⁴ **UNIÃO EUROPEIA.** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01) – JO C 364, de 18-12-2000, p. 10. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵ “Artigo 7º - Respeito pela vida privada e familiar - Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.” **UNIÃO EUROPEIA.** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01) – JO C 364, de 18-12-2000, p. 10. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.



necessário para a resolução do caso concreto. De qualquer forma certamente o resultado alcançado não agrada a todos.

A discussão desse parágrafo será retomada em tópico adiante.

3 DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A LGPD

O Dicionário Online de Português (DICIO, 2020) informa que o substantivo *fundamento* significa base, alicerce ou principal apoio. Já o Dicionário Básico de Filosofia esclarece que *fundamento* (do latim *fundamentum*, de *fundare*: fundar), pode ser compreendido de três formas:

1. Na linguagem corrente, designa aquilo sobre o qual repousa alguma coisa: outrora se falava dos "fundamentos de uma casa", mas hoje se fala de suas "fundações". A filosofia utiliza esse termo para designar aquilo sobre o qual repousa, de direito, certo conhecimento. Assim, o fundamento de um conjunto de proposições é a primeira verdade sobre a qual elas são deduzidas. 2. Princípio explicativo que denota a existência de uma ordem de fenômenos ou de uma base (*sic*) do pensamento_ Aquilo que Descartes censura nas disciplinas que lhe foram ensinadas é, antes de tudo, o fato de não repousarem em fundamentos sólidos, ou seja, em princípios construídos sobre fundações seguras. Ex.: a axiomática como fundamento da matemática, o princípio da gravidade como fundamento da mecânica celeste. 3. Aquilo que fornece a alguma coisa sua razão de ser ou que confere a uma ordem de conhecimento uma garantia de valor e de uma justificativa racional. (JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, 2001). [g.n.]

O art. 2º da LGPD diz que “a disciplina da proteção de dados pessoais” tem sete fundamentos no qual ela repousa:

I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

É possível vislumbrar a divisão dos fundamentos em três blocos distintos que, para o presente estudo, os autores nomearam da seguinte forma:



Bloco 1 – Direitos Pessoais do Indivíduo. Envolve os fundamentos mencionados nos incisos I, II, III e IV.

Bloco 2 – Desenvolvimento Econômico. Envolve os fundamentos descritos nos incisos V e VI.

Bloco 3 – Desenvolvimento Humano e Social. Cuida do fundamento descrito no item VII.

Os fundamentos formam de certa maneira o mapa da lei; indicam os caminhos que ela segue e que pretende que a sociedade também observe, o que vale para as três esferas dos Poderes constituídos; os valores que protege ou que deseja ver realizados. Há uma evidente quebra de paradigmas que obriga uma adequação (ou mudança) de rotas, principalmente no que tange aos direitos da personalidade. É um caminho sem volta e que precisa ser regulamentado para além do conteúdo presente na LGPD, sob pena de se tornar irreversível.

O estudo não tratará de todos os elementos de cada um dos Blocos. Selecionou apenas aqueles que tem ligação com os direitos da personalidade ou que possam influir de alguma forma nos mesmos.

3.1 BLOCO 1 - DIREITOS PESSOAIS DOS INDIVÍDUOS: PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Não é possível falar em um único modelo regulatório sobre privacidade e proteção de dados que seja igual em todas as partes do mundo. Povos tem características e necessidades diferentes, o que obriga governos a legislar para atender a tais nuances. Além disso, o rápido avanço tecnológico em todas as áreas do conhecimento humano levou ao nascimento de uma sociedade intensamente globalizada e com distâncias reduzidas física e virtualmente. Tudo se tornou profundamente rápido demais.

Diante do cenário constituído, as informações de um indivíduo circulam em segundos por todos os cantos do globo, enquanto são captadas e utilizadas para o fim que o seu detentor desejar. É por essa razão que se investiga meios técnicos, físicos, virtuais e legislação de proteção de dados em busca da garantia da



privacidade, intimidade ou do próprio sigilo de aspectos íntimos da personalidade, os quais não interessam ao meio público online ou off-line.

Apenas para demonstrar o que a diferença cultural é capaz de transformar em termos de legislação, menciona-se exemplificadamente duas sociedades: Estados Unidos e União Europeia.

Os Estados Unidos “(...) costuma conferir maior deferência à livre iniciativa e à autonomia privada, ao passo que, na Europa, prevaleceriam as preocupações com os direitos individuais e o bem-estar social.” (ANTONIALLI; KIRA, 2020). Naquele país “as garantias individuais impõem limites à atuação do Estado, privilegiando a livre concorrência do mercado e a sua autorregulação”, o que acabou por influenciar a regulação desse tema. (ANTONIALLI; KIRA, 2020). De acordo com os autores (2020), “a privacidade é vista como uma coisa alienável sujeita ao mercado. Disputas sobre informações pessoais e os mecanismos para sua proteção são postos em termos econômicos”. (ANTONIALLI; KIRA, 2020).

Na Europa o direito a privacidade tem a “(...) função de garantir o desenvolvimento livre e pleno da personalidade dos cidadãos.” Assim, “(...) a regulação desse direito teria evoluído de forma a reconhecê-la como um direito fundamental e inalienável.” (ANTONIALLI; KIRA, 2020). A consequência dessa mentalidade foi a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, aplicável aos países-membros da União Europeia, desde 2018. Pontua-se que o modelo europeu influenciou diversos regimes regulatórios, inclusive a LGPD no Brasil.

Nessa perspectiva LACERDA lembra que os direitos da personalidade, obtiveram um maior desenvolvimento a partir da segunda metade do século XX, principalmente por conta da evolução tecnológica e do intenso consumismo. Deste modo, “(...) o ser humano passou a entabular relações privada por meio das quais se tornou titular de inúmeras situações subjetivas que colocavam em risco seus atributos essenciais. Esse contexto fez repercutir uma grande preocupação com a tutela da pessoa na esfera do direito privado.” (LACERDA, 2010, p. 50). Na sociedade atual a facilidade que ele entrega seus dados coloca em risco a sua individualidade e também do grupo ao qual pertence, a partir do momento em que tais informações são agrupadas e tratadas.



Mas, apesar dos atos pouco responsáveis das pessoas, a privacidade ainda goza de garantia constitucional, pois se trata de um direito fundamental (art. 5º, X, da CF/88), além de estar inserida no rol dos direitos da personalidade, com disposição expressa no art. 21 do Código Civil. (BRASIL, 2002). FERRAZ JÚNIOR comenta que a vida privada é composta de

(...) um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc., condicionam o intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (FERRAZ JÚNIOR, 2005, p. 28 apud VAINZOF, 2020, p. 26).

Em relação à intimidade MARCEL LEONARDI elaborou um compilado de doutrinas à respeito do tema proteção de dados e intimidade e menciona que se trata do:

[...] direito de o indivíduo ser deixado em paz para viver sua própria vida com um grau mínimo de interferência”; “o direito de subtrair-se à publicidade para recolher-se na própria reserva”; “o direito à intimidade é o direito de o indivíduo não ser arrastado para a ribalta contra a sua vontade, de subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade, o direito de manter olhos e ouvidos indiscretos afastados dessa esfera de reserva, bem como o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera de intimidade”; e “espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.” (2012, p.56-51 apud VAINZOF, 2020, p. 34-35).

A contribuição de FERNANDES (1977, p. 99 apud VAINZOF, 2020, p. 35) tem como característica a moderação. Comenta que o direito à intimidade é aquele que dispõe o indivíduo “de excluir razoavelmente da informação alheia, fatos e dados pertinentes ao sujeito.” [g.n]. É possível inferir que o uso do termo “razoavelmente” indica que nem mesmo o direito à intimidade é absoluto, isto é, em algum momento poderá ser rompido.

Assim sendo, se a conduta daquele que capta os dados de alguma forma expor a intimidade da pessoa humana, haverá o dever de responsabilizar-se pelos danos que provocar nas diversas esferas do direito, como penal, civil, administrativo.



Ressalta-se que o Poder Público não está imune ao dever de indenizar, apesar do interesse público que resulta dos seus atos.

É possível mencionar algumas diferenças sobre as esferas da privacidade, intimidade e sigilo. Distinguem-se os direitos da privacidade e intimidade utilizando o critério da abrangência. Infere-se que a área da intimidade é mais restrita que a da privacidade, isto é, há uma reserva de proteção maior em relação ao conhecimento público. Já a esfera do segredo é “aquela na qual o indivíduo preserva assuntos a respeito dos quais compartilha com pouquíssimos amigos.” (BLUM, 2018, p. 26).

Logo, se a sociedade está em mutação, graças aos novos artefatos de que dispõe, a compreensão dos conceitos relativos a privacidade, intimidade e segredo igualmente estão. Tal constatação indica que a teoria dos círculos concêntricos precisa ser revisitada a fim de que se estabeleça novos limites, antes que as leis do mercado a torne escrava do capital.

3.2 BLOCO 2 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VISUALIZADO PELA LGPD

O Bloco 2, “Desenvolvimento Econômico”, engloba os itens V e VI do art. 2º da LGPD, isto é, *o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor* respectivamente. (BRASIL, 2018).

Todas as revoluções trazem em seu âmago os germens do bem e do mal que juntos florescem, embora em intensidades distintas. Quem colhe o perfume da rosa precisará enfrentar os seus espinhos. Assim foi no passado e assim o é no presente. Parte do conforto que gozamos foram obtidos a custos significativos e pagos pelas gerações que nos precederam. O preço cobrado hoje em dia são os dados pessoais, as informações íntimas. O artefato para transformar esse minério em produtos valiosos já se tem. A capacidade para processar dados é o núcleo que impulsiona a economia e fornece as respostas para planejamentos estratégicos.

Essa disposição presente na sociedade de informação “se transformou em preceito nuclear para a revolução econômica” (...) uma vez que as informações retiradas dos dados podem “(...) ser absorvidas e tratadas, gerando conhecimento



para qualquer pessoa ou entidade aplicarem no que considerarem pertinente, de forma eficaz. (VAINZOF, 2020, p. 38).

A sedução para se obter acesso a cada vez mais dados tem levado a crença (falsa ou não) de que é possível, a partir destas informações, que um país se desenvolva e tenha sua economia alavancada. Mas, não se trata apenas de economia, compreende o desenvolvimento do ser, da proteção aos direitos da personalidade, do direito de formar suas próprias opiniões, além de tantas outras questões que envolvem o universo humano. Então, é justamente por esse motivo que a LGPD está sustentada em três blocos distintos⁶ de proteção e de direitos, sendo que em todos eles a pessoa humana é o centro.

A fim de que se possa avaliar e refletir quais os rumos que se quer escolher ou que se pode ainda seguir, é necessário constar alguns posicionamentos daqueles que querem maior flexibilidade no acesso aos dados pessoais ou maior proteção aos direitos da personalidade como os relacionados a intimidade e privacidade.

VAINZOF (2020, p. 38) é um dos defensores da possibilidade de fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico, a partir desse recurso o qual está majoritariamente disponível no espaço cibernético, aguardando pelos garimpeiros virtuais.

Ainda, ao dissertar sobre a moderna economia baseada em dados, o SNTD deixa claro ser elemento estratégico para o crescimento do País aproveitar as oportunidades advindas da crescente disponibilidade e do grande volume de dados, provendo: a criação de forte ecossistema para desenvolvimento da economia de dados, com incentivos ao desenvolvimento de infraestrutura de telecomunicações e à atração de data centers ao País; capacidades técnicas e humanas relativas ao uso e tratamento de grandes volumes de dados; e um ambiente jurídico-regulatório que estimule investimentos e inovação, a fim de conferir segurança aos dados tratados e adequada proteção ao dados pessoais. (VAINZOF, 2020, p.38).

Rápidas mudanças envolvendo negócios que transitam pelo ambiente online é uma preocupação atual, sendo importante constar que a LGPD cuida também das informações colhidos em ambiente off-line. Equilibrar desenvolvimento tecnológico e segurança de dados é um desafio em termos de ação e de legislação. Nesse sentido

⁶ Conforme divisão didática proposta pelos autores para o desenvolvimento do presente estudo.



cita-se a realização de um estudo, apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que a partir do diagnóstico obtido propôs um plano de ação estratégica de Internet das Coisas (Internet-of-things-IoT). Em seu relatório final, de janeiro de 2018, chegou a algumas conclusões que:

[...] sob o ponto de vista do relatório, em termos de privacidade e proteção de dados, da necessidade de implantação de segurança jurídica para a proteção de dados pessoais e pela definição de autoridade central independente, potencialmente em modelo de correção; (p.82 do relatório) diante da proliferação de novos dispositivos conectados à internet capazes de armazenar, coletar e tratar uma significativa quantidade de dados, tem sido recorrente a discussão sobre os usos legítimos dos dados e sobre as vulnerabilidades das bases de dados; a formulação de políticas públicas, a gestão eficiente e transparente dos órgãos governamentais e a criação de novos modelos de negócios são influenciadas pelo crescimento exponencial de análises baseadas em grandes volumes de dados; o desenvolvimento de soluções de IoT perpassa pela edição de norma sobre proteção de dados pessoais que lide com a complexidade e as nuances do contexto tecnológico, e que seja capaz de trazer segurança jurídica a essa nova sociedade; mais do que a edição de norma específica sobre proteção de dados pessoais, também se faz necessária uma instância regulatória para lidar com os desafios da atual sociedade da informação, com uma autoridade capaz de apresentar opiniões técnicas para esse novo ambiente e realizar controle unificado e homogêneo da proteção de dados pessoais.” (p.79 do relatório) (VAINZOF, 2020, p.39).

Diante das conclusões do relatório, faz todo sentido que em uma lei de proteção de dados pessoais, como a LGPD, esteja inserido fundamentos como os descritos nos incisos V e VI (art. 2º), que tratam do desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação, bem como da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Há uma preocupação com o indivíduo, com seu desenvolvimento, com questões ligadas aos direitos fundamentais e direitos da personalidade, o que demonstra respeito ao estado democrático. Contudo, todas essas questões, deverão estar alinhadas e observadas de tal forma que observem o princípio da proporcionalidade. GUTIERREZ (p. 40) comenta que

[...] a imposição de restrições legais ou regulatórias para o fluxo de dados são elementos limitadores para uma estratégia desenvolvimentista na era digital. Essa é uma questão crucial para países que estejam pensando em estratégias de desenvolvimento econômico e social. Significa impossibilitar o



acesso às mais atuais tecnologias, prejudicando a competitividade de empresas nacionais e dos investimentos internacionais. Portanto, o desenvolvimento econômico e tecnológico, com o seu perfil dinâmico inerente ao próprio termo, dialoga umbilicalmente com o progresso de uma sociedade, motivo pelo qual é bastante salutar consigná-los, também, como fundamentos na LGPD, assim como a inovação.

Se hipoteticamente assistir razão a GUTIERREZ e demais estudiosos, de que o acesso aos dados pessoais é imprescindível para o desenvolvimento econômico, o qual por outro lado também é fundamental para o alvorecer das nações, é preciso então refletir sobre os limites aceitáveis para essa ação tanto em nível individual como coletivo.

É certo que a evolução tecnológica forneceu aos povos instrumentos inimagináveis que permitiram uma verdadeira melhoria da qualidade de vida. Quanto mais o ser humano desejava, mais as empresas estavam prontas para ofertar. Necessidade e desejo se confundiram e atualmente o indivíduo anseia por mais produtos e serviços, e os mercados por sua vez, querem superar as expectativas do consumo e com isso alavancar os lucros.

Com base nas inovações proporcionadas em termos de ferramentas para o marketing, empresas a partir da análise de dados pessoais desenvolveram estratégias. Houveram ganhos, como novas frentes de trabalho para atender as demandas constantemente criadas, mas também perdas, como a invasão à privacidade e intimidade em busca de informações preciosas sobre comportamentos de grupos sociais os quais se deseja alcançar.

O direito à privacidade em sua formulação inicial, segundo SCHREIBER, “identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade”. No princípio, esclarece o autor, a proteção à privacidade assumiu traços do conceito de propriedade, pois, “assim como a propriedade, impunha aos outros tão somente um dever geral de abstenção (não fazer). (OTERO; TENA, 2013, p.135). Será que para a pessoa existir na Sociedade de Informação a sua privacidade necessitará retornar ao conceito de propriedade? Ou será que o conceito do que é pessoa é que deverá se adaptar?

Bem, é fato, os dados pessoais “deixaram de ser insumo básico para a criação e o desenvolvimento de qualquer negócio, para servirem como *commodities* ao



possuírem grande valor comercial e estratégico de acordo com a quantidade, qualidade e capacidade de tratamento.” (VAINZOF, 2020, p.40). E é verdade a observação de BIONI (2018, p. 12) ao afirmar que a:

[...] inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converterem-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação.

Entretanto, apesar da reconhecida importância do acesso aos referidos insumos para elaboração de políticas mercadológicas ou políticas públicas, há um contorno de limites a ser estabelecido. Então, quanto ou quais os dados pessoais diretos ou indiretos podem ser colhidos e tratados para atender ao desenvolvimento econômico? Haveria fundamento jurídico para tal? VAINZOF (2020, p.41) defende que sim. Para ele o mercado de dados pessoais deve estar aberto a todos que busquem empreender

(...) nos termos do art. 170 da Constituição Federal, que prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados princípios, entre os quais o da livre concorrência e o da defesa do consumidor. (VAINZOF, 2020, p. 41).

Por outro lado, estabelece o art. 170 da CF/88 que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).



Sem dúvida que o acesso a dados pessoais até um determinado limite é necessário. O desenvolvimento econômico atual tem condições de criar a partir de tais bens, estratégias que gerarão mais consumo, empregos, renda, enfim. Porém, a interpretação extensiva do art. 170 da CF/88 efetuada por VAINZOF (2020, p. 41) é perigosa, uma vez que extrapola os perímetros do próprio texto constitucional, que em momento algum alude que “o mercado de tratamento de dados pessoais (...) deve estar aberto a todos que busquem empreender.” O dispositivo legal, como pode ser observado, menciona quais os fundamentos da ordem econômica, seus princípios e o que assegura. Livre-iniciativa ou concorrência não implica autorização para a manipulação indiscriminada de dados pessoais de uma população. Não é sem razão que a LGPD foi recentemente criada.

Ainda, em defesa do art. 170, CF/88, a partir de uma interpretação em rede, isto é, analisando outros dispositivos do próprio texto constitucional, o próprio art. 5º, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (X). (BRASIL, 1988).

VAINZOF (2020, p. 30) advoga que:

[...] sem a garantia da livre-iniciativa no tratamento de dados pessoais, poderia haver compressão do uso de tecnologia e, conseqüentemente, prejuízos aos usuários, motivo pelo qual o tratamento jurídico equilibrado para as atividades desenvolvidas no mercado é condição para se evitar a retração da economia pautada em dados.

A LGPD na da menciona sobre o uso aberto, indiscriminado ou sem limites dos dados. Na verdade, ela veio para regulamentar o sistema online e off-line que se utilizam de dados para a realização de suas atividades e proteger as partes vulneráveis. Embora para alguns os dados sejam insumos para o desenvolvimento, na verdade eles são o meio necessário para a realização da pessoa/ente na sociedade virtual ou real.

Diante disso, caminha-se para a análise do Bloco 3.

3.3 BLOCO 3 – DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL



O inciso VII, do art. 2º da LGPD estabelece como fundamento “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

No que tange aos Direitos Humanos é possível verificar a amplitude de proteção oferecida pelas legislações internacionais em termos principalmente de privacidade de dados em ambiente online. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (1988, p.4) assegura no art. XII que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (1988, p. 10). [g.n.]

É fato que a sociedade está se conectando cada vez mais ao mundo virtual. Assim, há uma preocupação crescente que as relações ali travadas respeitem os direitos humanos. Então, estar a LGPD também fundamentada em tais direitos (art. 2º, VII) indica que o Brasil está em consonância com a tendência legislativa internacional. Seguindo essa disposição, em julho de 2016, o Conselho de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), guiado por *La Carta de las Naciones Unidas*, aprovou a Resolução A/HRC/32/L.20, intitulada: *A promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet*. (ONU, 2016).

A Resolução admite a expansão das tecnologias de informação e comunicação e comenta que a interconexão global possibilita acelerar o progresso humano. Por outro lado, defende que a governança na internet deve ser baseada nos direitos humanos e que os direitos das pessoas⁷ precisam estar protegidos nesse ambiente virtual. Observa a importância

[...] de generar confianza en Internet, en particular en lo que respecta a la libertad de expresión, la privacidad y otros derechos humanos, para que Internet alcance su potencial como, entre otras cosas, facilitador del desarrollo y la innovación, mediante la plena cooperación de los gobiernos, la sociedad civil, el sector privado, la comunidad técnica y el mundo académico. (ONU, 2016, p. 2).

⁷ O texto não deixa claro que se trata ou não de direitos da personalidade.



Outro ponto em destaque é considerar que a privacidade online é importante para a realização do direito de liberdade de expressão e opiniões sem interferência. Este ponto é relevante em termos de LGPD, uma vez que quando se propõe proteger os dados pessoais do indivíduo, o que quer é justamente evitar a mineração indiscriminada das informações pessoais a ponto de condicionar comportamentos humanos. (ONU, 2016, p. 2).

Todavia, um marco em termos de orientação é a Convenção 108 do Conselho da Europa (1981), que foi emendada em 2018. A Convenção pretende proteger os indivíduos no que tange ao processamento de dados pessoais, direitos humanos e liberdades fundamentais. (CETS Nº 223).

A rede internacional Coalizão Dinâmica para Direitos e Princípios da Internet (Internet Rights and Principles Dynamic Coalition - IRPC), situada no Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas, lançou o que chamou de os Dez Princípios Poderosos da Internet, bem como a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. (VAINZOF, p. 49 -50). Desse artigo se destaca alguns princípios que interessam a esse estudo. São eles:

5 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS: Todos os indivíduos têm o direito à privacidade online, incluindo o direito de não ser vigiado, o direito de usar criptografia e o direito ao anonimato online. Todos os indivíduos têm também o direito à proteção de dados, incluindo o controle sobre coleta, retenção, tratamento, eliminação e divulgação de dados pessoais. **6 VIDA, LIBERDADE E SEGURANÇA:** O direito à vida, à liberdade e à segurança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos na Internet. No ambiente online estes direitos não devem ser desrespeitados ou utilizados para violar outros direitos. **10 GOVERNANÇA:** Os direitos humanos e a justiça social devem formar as bases legais e normativas sobre as quais a Internet funciona e é governada. Isto deve acontecer de forma transparente e multilateral, com uma Internet baseada nos princípios de abertura, participação inclusiva e de responsabilização (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O Direito à privacidade na internet segundo a Carta (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), inclui: a) Legislação nacional sobre privacidade; b) Políticas e configurações de privacidade, c) Normas de confidencialidade e integridade dos sistemas de TI; d) proteção da personalidade



virtual; e) Direito ao anonimato e do uso da criptografia e f) proteção contra a vigilância e g) Proteção contra a difamação.

No que tange ao item *Legislação nacional sobre privacidade (a)*, a Carta informa que os Estados devem implementar legislações que protegem a privacidade e os dados pessoais dos indivíduos. Essas normas devem estar alinhadas aos direitos humanos, a proteção ao consumidor e ainda incluir proteção contra eventuais violações a privacidade pelo Estado ou empresas privadas. Este item é em parte observado pelo Brasil, uma vez que dispõe da LGPD, a qual tem como sustentáculos a preocupação com a proteção dos direitos humanos e a privacidade.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A mineração de dados pessoais efetivada pelas empresas e governos está além de uma simples invasão de privacidade ou intimidade com o singelo objetivo de bisbilhotar. O fim maior é traçar o perfil da personalidade do indivíduo e depois do grupo para que a tomada de decisões seja a mais acertada para aquele mercado que se pretende alcançar.

Esta situação nos remete ao pensamento de Foucault sobre biopolítica. O autor comenta que se trata da “forma na qual o poder tende a se modificar no final do século XIX e início do século XX. As práticas disciplinares utilizadas antes visavam governar o indivíduo. A biopolítica tem como alvo o conjunto dos indivíduos, a população. A biopolítica é a prática de biopoderes locais.” (FENANDES; RESMINI) É exatamente o que ocorre neste século XXI e que tende a se fortalecer e se estruturar pelas próximas décadas. A constatação de que “no biopoder, a população é tanto alvo como instrumento em uma relação de poder” (FENANDES; RESMINI), se aplica perfeitamente à mineração de dados, quando o indivíduo se torna objeto de estados como de mercados para que atinjam objetivos nem sempre transparentes e previamente esclarecidos à população.

A avaliação da pessoa por meio de algoritmos torna-se nefasta, pois nele imprime uma personalidade que eventualmente não lhe pertence, ou que não se



desenvolveria em condições normais, sem interferência de um mercado voltado para o desejo de comprar. A personalidade passa a ser moldada e criada para atender aos interesses daqueles que dispõem dos artefatos necessários para esta empreitada, como o Big Data.

Tal conduta interfere na liberdade de autodeterminação da pessoa que perde sua essência e torna-se um ser criado para o consumo. Como em Matrix que os seres humanos eram produzidos⁸ para gerar energia e permaneciam adormecidos, hoje com poucos clicks pessoas se entregam as delícias do mundo online, e enquanto permanecem no processo de sedução, seus dados são extraídos. A vida ou energia gerada são dados.

Oportuna é a reflexão de DANTE; MOTTA (2016, p. 346) diante do contexto da modernidade: instigar seres humanos a se perderem nas benesses da tecnologia, a qual pode fazer uso de um biopoder e assim governar por meio de dados captados em meios online ou off-line. Inevitavelmente a consequência desse cenário impõe uma indagação:

Quem é o ser humano da modernidade? Sendo possível, ainda, alguns questionamentos daí decorrentes: Como resgatar esse indivíduo (para que este possa ser visto como cidadão)? Como promovê-lo? Como retomar o sentido à vida? Este papel compete ao Estado, isto é, ao Estado compete definir quem é o homem moderno, porém o atual cenário conferido pela sociedade globalizada, marcada pelo consumo, aponta um enfraquecimento da soberania, e, com isso, vai retirando do Estado esta capacidade, isto é, o Estado vai perdendo sua característica de garantidor, e, ao se desregulamentar o Estado enquanto garantidor soberano perde-se o ser humano.

Essa indefinição de quem é a pessoa em sua essência ao ponto de evoluir para um fantoche, leva a outra pergunta: como lidar com os direitos da personalidade no que tange aos dados pessoais daqueles que os disponibilizam ainda que involuntariamente em ambiente real ou virtual? Como lidar com algo que até pouco tempo pertencia apenas ao indivíduo, e cujo acesso ele ainda conseguia restringir. Ocorre que nessa sociedade de exposições vigiada, pouco do que há em nós ainda pode ser mantido em sigilo e as respostas surgiram ao longo do tempo.

⁸ A ideia não é um ser concebido, mas fabricado para uma linha de produção em série.



Sobre os direitos da personalidade, RODOTÁ (p. 50 apud VAINZOF, Rony, Op. Cit. p. 50) comenta que proteção que lhe deve ser dispensada é dinâmica:

(...) devendo seguir os dados em todos os seus movimentos, defendendo a doutrina, inclusive, a proteção de dados pessoais como uma nova espécie de direitos da personalidade, assegurando a pessoa a dignidade, a paridade, a não discriminação e a liberdade.

Nesse diapasão, aclara VAINZOF que:

Não é por acaso que os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil brasileiro, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, de forma dinâmica, para minimizar o risco de deixar de atingir situações até então inexistentes, oriunda da evolução tecnológica, sempre com o foco no livre desenvolvimento da pessoa. Lembrando que personalidade é “características ou conjunto de características que distingue uma pessoa da outra. Assim, os direitos da personalidade, como nome, imagem e honra, conforme Carlos Alberto Bittar, são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. (VAINZOF, 2020, p.50).

Se a personalidade é esse conjunto de características que distingue uma pessoa da outra, então quando se controla os dados que formam esses atributos, o que se tem é o domínio sob a pessoa. Retira-se dela a possibilidade do livre desenvolvimento da sua personalidade, o que fere o inciso VII do art. 2º da LGPD. (BRASIL, 2018).

A Proposta de Emenda à Constituição 17/19 pretende inserir a proteção de dados pessoais, incluindo os digitalizados, na lista de garantias individuais da Constituição Federal de 1988. (CÂMARA NOTÍCIAS, 2019). Ela “acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.” (SENADO FEDERAL, 2019).

A LGPD e mais especificamente a PEC, respondem a indagação de DANTE; MOTTA (2016, p. 346), qual seja: “Como retomar o sentido à vida?” A tentativa de manter dados pessoais incólumes é uma forma de garantir que o indivíduo não



sucumba totalmente ao biopoder. Logo, apesar das imperfeições, o Estado cumpre o seu papel de garante da sociedade.

Todavia, se a proposta for adiante, esse novo direito poderá ser inserido como de personalidade e obterá proteção máxima nas esferas do direito público e privado. BIONI (2018, p. 65 apud COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 30) defende a inserção da proteção de dados pessoais na categoria de direitos da personalidade. O autor justifica que, em uma sociedade digital,

[...] as redes sociais constituem um cenário de novos desafios para a tutela da personalidade humana. A partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais efetivadas pela economia de dados, as personalidades são mapeadas no espaço digital por “signos identificadores” das pessoas. É uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações (CARVALHO; OLIVEIRA, 2019, p.30 apud BIONI, 2018, p.30).

Ainda, em relação a essa dualidade entre direito público e privado, LACERDA explica que ao analisar os direitos da personalidade no Século XX, é possível observar a clássica dicotomia que marca o direito da Modernidade, que “ora é visto como direito público, quando protege a pessoa humana contra as arbitrariedades do estado, ora é visto como direito privado, quando protege a pessoa Humana contra outras pessoas.” (2010, p. 43).

A liberdade para se autodeterminar e fazer suas escolhas conforme a sua consciência foi e é uma das grandes conquistas do homem. Essa necessidade de autodeterminação resultou na “(...) formação de um sistema jurídico, por meio do qual a todo custo se protegesse o homem das intervenções estatais, garantindo-lhe a propriedade e a liberdade de dispor sobre seus bens.” (LAFER, 1988, p. 120 apud LACERDA, 2020, p. 32).

Mas, não é somente do Estado que o indivíduo deve se proteger, sem dúvida que também de particulares em posição de poder tecnológico e econômico, e prontos para captar toda e qualquer informação que possa acessar ou rastrear. E, se no passado uma determinada forma de autodeterminação resultou na formação de um sistema jurídico, no presente novas compreensões do significado de autodeterminação, privacidade, intimidade, sigilo conduzem a outros contornos para



o direito da personalidade e provocam o desenvolvimento de um microsistema de proteção ao ser humano, o qual não é nem mais e nem menos abrangente do que aquele que existe no presente momento. O que se terá são diferentes visões para se analisar um outro ambiente povoado basicamente pela mesma pessoa jurídica.

Então, para a atual sociedade que reflete características peculiares e ainda diante da dinamicidade anteriormente comentada, visualiza-se um novo direito da personalidade a despontar para fazer frente ao tema proteção de dados, dentro da LGPD ou dentro desse microsistema de proteção de dados em ambiente real ou virtual. Um direito de personalidade que transita pelo sistema público e privado.

5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O QUE É PESSOA

A CF/88 (BRASIL, 1988) estabelece como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88). Da mesma forma, a LGPD também tem como um de seus sustentáculos a dignidade (art. 2º, VII). Logo, se a dignidade perpassa e se irradia por todo o ordenamento jurídico, ela obriga Estado e particulares a olhar o indivíduo a partir do prisma que indica, qual seja, de ser o centro do ordenamento jurídico. LACERDA (2010, p.45) comenta que

O sentido de uma República lastreada na dignidade da pessoa humana acolhe a ideia de um indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. Trata-se do reconhecimento do indivíduo como fundamento do domínio político da República, onde está é tão somente uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais. (LACERDA, 2010, p. 45).

Apesar do deslocamento de eixo dos direitos da personalidade (e fundamentais) no que tange a privacidade, em decorrência das inovações tecnológicas, a dignidade da pessoa humana existe e deve nortear os caminhos que se percorre. Nos termos mencionados por CAMPOS SILVA; PACHECO (2011, p.563), todos possuem informações privadas que não desejam que se tornem públicas. Explica Gilberto Haddad Jabur (2000, p.254) que o direito à vida privada “é um



agregado do qual também depende a manifestação livre e eficaz da personalidade, porque o bem-estar psíquico do indivíduo, consubstanciado no respeito à sua esfera íntima, constitui inegável alimento para o desenvolvimento sadio de suas virtudes”. Observe que o desenvolvimento sadio da personalidade humana é também uma das preocupações da LGPD, que a incluiu como o fundamento previsto no art. 2º, VII.

Conclui CAMPOS SILVA; PACHECO (2011, .p.563) que “o direito que se tem à vida privada é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).” Portanto, é preciso compreender que todo o ordenamento jurídico existe para o indivíduo, é ele, a pessoa humana que importa.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (1999 apud LACERDA, 2010, p.92) afirma que o que se pretende para o homem com esse princípio é lhe assegurar:

(...) condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Mas, essas considerações sobre a dignidade referem-se a qual pessoa? Será que a pessoa da contemporaneidade é a mesma do Código Civil de 1916 ou a do de 2002? Qual é a pessoa que efetivamente que a LGPD protege? A natural? É possível que em razão da evolução e transformação tecnológica que cria novos artefatos, que a proteção de dados da pessoa precise ser reestruturada para blindá-la em sua privacidade. Também, é presumível que a teoria dos círculos concêntricos secantes ganhe uma nova movimentação, sem que a anterior, proposta nesse estudo se altere. Nesse sentido é a visão de RODRIGUES JR: (2018, p. 6)

O conceito de pessoa, ao final do século XXI (ou bem antes disso), deverá suportar um repasse crítico de seus fundamentos. O momento inicial de sua constituição, em relação às pessoas naturais, é posto em causa com os avanços da genética. Animais deixam de ser coisas. Rios, como ocorreu recentemente na Oceania, ganham personalidade jurídica. Os dados pessoais apresentam-se como a nova moeda de nosso tempo, subvertendo por completo o conceito de *privacy* como antecipou José Antonio Peres Gediel. Discute-se se redes sociais se tornarão universos paralelos para construção de uma identidade pessoal não civil.



Portanto, se os direitos da personalidade estão fundamentados na dignidade da pessoa humana, é imperativo que quaisquer ações de mercado ou individuais levem em conta que a pessoa é o centro de tudo. O desenvolvimento econômico deve servir ao indivíduo e não o contrário. É por essa razão que se justifica a existência do princípio da dignidade da pessoa humana.

6 TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS SECANTES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em relação a proteção à vida privada, possivelmente a Teoria dos Círculos Concêntricos, desenvolvida por Heinrich Hubmann, a partir de 1953 na Alemanha, seja uma das mais conhecidas. O autor “classificou o direito geral de personalidade em três círculos concêntricos dentro dos quais se desdobraria a personalidade humana”. (SZANIAWSKI, 1993, p. 357).

A **primeira esfera**, inserida como núcleo central dos círculos, refere-se a **intimidade (*intimsphäre*)** ou esfera íntima, que “consiste na proteção dos indivíduos na sua própria pessoa, constitui o âmbito da vida no qual o indivíduo pode manter-se em total segredo diante da coletividade.” (SZANIAWSKI, 1993, p. 357). Nessa esfera a pessoa deveria estar totalmente protegida dos olhos e ouvidos curiosos do público. Em termos de LGPD, o sujeito deveria estar absolutamente resguardado da invasão dos mineradores de dados.

SZANIAWSKI (1993, p. 357) comenta uma exceção à proteção a esfera íntima, segundo o direito geral de personalidade. Assim, aqueles “que propositadamente lançam a público aspectos de sua vida privada, de sua imagem ou de sua voz, não poderão buscar a proteção da observação alheia. Esta esfera de proteção da intimidade, no entanto, pode ceder, dando lugar ao direito do titular de usar do segredo de sua própria vida.” Ocorre que não há um padrão de educação tecnológica para todos, situação que se traduz em vulnerabilidade do indivíduo perante a Sociedade de Informação. Então, nem sempre será possível afirmar com



segurança que fatos lançados ao público, ainda que íntimos, ocorrem conscientemente por parte da pessoa.

O segundo círculo concêntrico, o qual está ligado ao círculo anterior da intimidade (*intimsphäre*), refere-se se a esfera secreta, denominado de *Geheimnisphäre*. “Essa esfera secreta é mais ampla do que a esfera íntima, pois naquela participam indivíduos que conhecem determinados segredos da pessoa e destes fazem parte na vida cotidiana. Apenas a coletividade, em geral, fica fora dos limites dessa esfera.” (SZANIAWSKI, 1993, p. 360).

Por fim surge o terceiro “círculo concêntrico”, onde se desenvolve a personalidade da pessoa. Trata-se da esfera privada, a *Privatsphäre*, que é mais ampla do que as esferas anteriores. Nela se localizam as proibições de divulgação de fatos cujo conhecimento pertence a um determinado círculo de pessoas que não participem obrigatoriamente da vida do indivíduo e que conheçam os seus segredos.” (SZANIAWSKI, 1993, p. 360). Do terceiro círculo fica de fora apenas a coletividade.

Esta corrente, trazida ao Brasil por Elimar Szaniawski é aceita pela minoria da doutrina, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias. (DI FIORE). Mas, foi em meados da década de 1950, por volta do ano de 1957 que Heinrich Henkel transforma a aparência da teoria, bem como a sua compreensão em termos de vida privada para o direito da personalidade. Heinrich Henkel

[...] tripartiu a vida privada em círculos concêntricos, perfazendo camadas sobre camadas, mas, diferentemente da teoria anterior, inclui como círculo nuclear o do segredo, deixando o círculo da intimidade como intermediário e o da privacidade como círculo externo. Este entendimento foi difundido no Brasil por Paulo José da Costa Junior, sendo seguido pela doutrina majoritária (Silmara Chinelato, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce). (DI FIORE).

Ocorre que a sociedade atual, em termos gerais é a globalizada, da troca de dados e informações e do congestionamento no ciberespaço. Diante dessa movimentação online, ainda que seja a partir do ambiente off-line, como seria possível delimitar os espaços para a intimidade, sigilo ou vida privada. A pergunta que se quer ver respondida é de que forma o espaço público tocaria nesses círculos? Ou melhor,



para essa Sociedade da Informação, a teoria ainda é válida ou é o momento para redesenhá-la? MARTINS; JORGETTO et al (2019, p. 713) trazem a reflexão que:

Assim, no universo da Sociedade da Informação, não é estranho aventar que as esferas concêntricas da personalidade começam a se esgarçar ao ponto de quase se romperem: os limites ficam de difícil visualização e não é totalmente absurdo, numa primeira acepção, pensar em responsabilizar o próprio indivíduo por sacrificar sua privacidade em troca de um ingresso na vida informacional. Até quando a teoria das esferas concêntricas irá resistir satisfatoriamente é difícil afirmar. [g.n]

Dentro da Sociedade de Informação, imaginemos que os círculos não são estáticos, mas em contínuo e sutil movimento a fim de se moldarem ao tempo. Nesses círculos existem dados e informações que integram a personalidade do indivíduo e por essa razão ordenamentos tentam protegê-los. Contudo, tais dados não são importantes apenas para a pessoa, que é a sua proprietária, outros segmentos perceberam que seria possível lucrar com informações relativas a personalidade da pessoa. Estados vislumbraram por exemplo, que com informações precisas a criação de políticas públicas goza de eficiência e vigilância sob os cidadãos pode passar despercebida.

Contudo, informações precisam ser captados e tratadas para que possam gerar algum resultado. Nesse sentido, SOARES comenta que é possível gerenciar esses dados em três etapas identificáveis em “aquisição de dados, seguidos pelo processamento de dados real (ou seja, análise conservação e armazenamento) que eventualmente leva ao uso de resultados de análise de *big data*.” (2019, p. 121).

Os autores explicam que a primeira etapa se constitui na aquisição de dados. Se trata de

[...] um processo de coleta e seleção de dados brutos, antes de serem armazenados, para processamento posterior. Os dados podem ser obtidos de redes de sensores, adquiridas em mercados on-line ou coletadas de pessoas físicas em mídias sociais ou por meio de seus *smartphones*, *wearables* e outros dispositivos móveis. (...) O processo de aquisição, portanto, levanta questões de propriedade de dados, bem como proteção de dados, na medida em que informações pessoais são constantemente coletadas, e, sobretudo, relaciona-se aos direitos da personalidade.” (SOARES, 2019, p. 121-122).



A ação de mercado já na primeira etapa pode violar os direitos de personalidade presentes nos três círculos concêntricos e a intenção da LGPD é justamente proteger esses dados pessoais.

Na segunda fase SOARES *et al* (2019, p. 122) informa que se trata do *Big Data* em sentido estrito, momento em que os dados são mesclados e processados e geram novas percepções. O autor esclarece que embora essa fase “envolva a curadoria e o armazenamento de dados, mais importante é a análise real dos dados, explorando e modelando os dados para destacar e extrair informações relevantes para decisões comerciais ou outras decisões específicas do domínio. (RÜßMANN *et al.*, 2015)”. (2019, p. 122). Por fim, a terceira fase, (2019, p. 122) “é representada pelo uso dos resultados da análise das informações coletadas,” para que seja possível uma tomada de decisão. (SOARES, 2019, p. 122).

Na verdade, o que ocorre é que a coleta, armazenamento e tratamento de informações criam cenários para a tomada de decisões mais seguras. E, a razão disso é o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas precisas que analisam em segundo informações de milhares de pessoas.

Bem, ser humano algum é uma ilha, mas ainda que o fosse, essa ilha estaria inserida em um oceano. É a partir dessa alegoria que se pretende propor uma revisão da teoria dos círculos concêntricos de Heinrich Henkel.

Suponha-se que na ilha estivessem os três círculos concêntricos. Com o passar do tempo, ainda que essa ilha bravamente tentasse resistir às águas do oceano, a cada dia ele retiraria dela um pequeno pedaço. As águas ao redor, por baixo, ou as grandes ondas alcançariam o centro.

Imaginemos então que a ilha são os círculos concêntricos e o oceano a esfera pública. Observe que a exemplo da alegoria da ilha, em algum momento a esfera pública atingirá algum dos círculos da ilha (da esfera da personalidade do indivíduo). Com a Sociedade de Informação, pedaços da ilha podem ser mais rapidamente retirados, de forma menos dolorosa e às vezes sem que ela perceba. Às vezes a ilha, seduzida pela beleza do oceano, concorda em ceder partes de si que inclusive são



muitos íntimas, que estavam bem escondidas, sob o juramento que essas preciosidades (dados, informações) não serão partilhados.

Ocorre que nesse oceano existem piratas (mineradores de dados) que roubarão os seus pedaços e os venderão a quem pagar mais.

Diante desse cenário lúdico é possível perceber que os círculos já não são mais concêntricos: mudaram a forma. A partir dessa constatação se nota que a proteção de dados pessoais deve estar além dos esforços da LGPD.

A teoria dos círculos, de acordo com o paradigma da modernidade, tem uma outra configuração, conforme se expõe na figura 3 (fig.3 - anexo). Ele foi capturado pela cientificidade e há uma preocupação com o espaço externo, com a sociedade, com o mercado (THEODORO FILHO, 2005, p.232).

Os círculos podem se movimentar mais ou menos dependendo da cultura do povo e isso é fato. Por exemplo: em uma Sociedade de Informação onde o interesse público sobre o privado é mais importante do que a intimidade do indivíduo, os círculos se movimentam a tal ponto que os dados pessoais são praticamente dados públicos. A esfera de proteção à vida privada é mínima. E esses dados “públicos” podem ser utilizados tanto pelo próprio Estado ou pelo mercado indiscriminadamente.⁹

Como mencionado, em uma cibercultura (LÈVY, 1999, p.11) como a atual, que já dispõe de artefatos para a captação de informações pessoais que são disponibilizadas voluntariamente ou não pelos seus proprietários (pessoas), é impossível impedir que dados sejam captados, tratados e negociados. Gostemos ou não, a verdade é que já não nos pertencemos totalmente a nós mesmos. Parte do que somos pertence a Sociedade de Informação, inclusive as nossas intimidades que a LGPD considera como dados sensíveis.

Embora não sejamos totalmente de nós mesmos, há uma parte do nosso eu, de nossa personalidade que requer proteção, inclusive de nós mesmos. A questão é: qual o limite de compartilhamento aceitável e isso também é um conceito relativo que depende do indivíduo e da sociedade em que ele está inserido, a qual reflete seus valores. Em alguns lugares as pessoas são adeptas do nudismo, enquanto que em

⁹ Ver item 2.1 desse estudo, quando mostramos a filosofia de proteção de dados nos EUA e na Europa.



outras, as mulheres usam burca. De qualquer forma, os dados das duas pessoas que pertencem a culturas distintas serão captados, seja por meio online ou off-line e essas informações poderão circular em segundos pela rede, serem tratados e disponibilizadas a quem se interessar por eles ou pagar mais.

A LGPD estabeleceu limites para todos os envolvidos, como quando determina que a captação de dados exige uma justificativa, sob pena de punição. Em uma locação de imóvel não há razão para que a imobiliária questione o tipo sanguíneo do seu futuro inquilino, contudo, certamente tal informação será relevante para o cadastro quando do internamento em um hospital.

É óbvio que sem limitações expressas pela lei a vida privada do indivíduo será violada e seus dados comercializados. No exemplo do tipo sanguíneo, um grupo restrito e específico de pessoas se interessaria pela informação. Mas, é possível criar jogos e fazê-los circular na internet, como “descubra aspectos da sua personalidade a partir do seu tipo sanguíneo”. É um dado sensível que pode ser relevante para alguma indústria farmacêutica que queira investir em medicamentos para doenças que acometem normalmente pessoas com determinado tipo sanguíneo. Isso pode ser bom, mas, também ruim, se a informação for vendida para quem pretende fabricar uma arma biológica, a partir de determinadas fragilidades que podem ser encontradas em um tipo ou outro sanguíneo.

Dessa forma, MARTINS; JORGETTO et al (2019, p. 713) tem razão quando diz que as linhas dos círculos concêntricos estaria se afrouxando. Na verdade, se trata de uma nova interpretação para o posicionamento dos círculos dos direitos da personalidade. Visualiza-se que o deslocamento para a esfera pública é discretamente intenso e constante, o que vale dizer que as esferas estão sendo absorvidas pela Sociedade de Informação.

Uma outra visão, mas que também mostra um afrouxamento das esferas, contudo em razão do desrespeito, é visualizada por OTERO; RODRIGUES (2013, p. 308), que expõe:

Direito fundamental ou da personalidade, seja como for, não basta apenas o esclarecimento da existência do âmbito da privacidade (vida privada, intimidade e segredo) e em que os mesmos consistem. É necessário,



também, identificar os momentos em que deixam de ser respeitados para que, posteriormente, por uma mudança social, de posição estatal ou entre particulares, haja a real efetividade de tais direitos.

Ainda seguindo o raciocínio descritos nos dois parágrafos anteriores, o direito à imagem, por exemplo, é considerado um direito de personalidade. Atualmente existem equipamentos capazes de registrar a imagem da pessoa e identificá-la. É útil quando se pretende capturar um fugitivo que eventualmente quis assistir a uma partida de futebol em um estádio. Não obstante, é uma invasão de privacidade para aquele que nada deve a Justiça. Por outro lado, se trata de uma questão de segurança pública, então, faria algum sentido a proteção da imagem? Observe que nesse embate de direitos individuais e coletivos, o princípio da proporcionalidade deverá ser invocado e certamente nem todos sairão satisfeitos. De qualquer forma, parte da imagem do indivíduo já não mais lhe pertence, se tornou pública.

RODOTÀ chama a atenção para a violação da privacidade em uma sociedade de vigilância quando se está diante de situações como o atentado de 11 de setembro nos Estados Unidos. A tragédia alterou as dimensões jurídicas em termos de privacidade. Houve a “redução de garantias fundamentais por meio de diplomas legais como o Patriot Act nos Estados Unidos e até mesmo pelas decisões na Europa de liberação de dados de passageiros de linhas aéreas para os Estados Unidos.” RODOTÀ comenta que é nesse momento, quando há diminuição das garantias, que os mercados se aproveitam e o fazem de forma eficiente em razão das ferramentas tecnológicas que dispõem para a captação e tratamento dos dados. (2008, p. 14 apud COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 25)

A diminuição das garantias em relação ao direito de privacidade, bem como à intimidade e sigilo, nada mais é do que uma movimentação das esferas para o círculo da Sociedade de Informação. Então, é imprescindível a atuação estatal para regulamentação e por consequência o estabelecimento de limites, para aqueles que captam dados, e também para os que os disponibilizam, independente se lhes são próprios ou de terceiros. Uma lei insuficiente que não está de acordo com o seu tempo gera demandas e gastos desnecessários, além do congestionamento do Judiciário.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa cuidou de analisar os fundamentos do art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018) que estão em consonância com os direitos da personalidade, mas, que também refletem, por outro lado, nesses mesmos direitos efeitos positivos e negativos.

Ao se utilizar da revisão bibliográfica se observou a existência de uma real preocupação com a proteção à privacidade (também intimidade e sigilo) relativa aos dados pessoais. Contudo um outro elemento também despontou durante a pesquisa: a crença que o desenvolvimento econômico de uma sociedade pode ser alavancado a partir da mineração de dados.

A pesquisa exploratória revelou ainda que o avanço tecnológico já invadiu irreversivelmente a privacidade das pessoas, mesmo porque as benesses tecnológicas se tornaram desejadas e necessárias para a vida em sociedade. Entretanto, o tráfego descontrolado de dados precisa sem contido e embora normas de proteção sejam imprescindíveis, a exemplo da LGPD no Brasil e GDPR (Regulamentação Geral de proteção de Dados), ainda são insuficientes.

Diante das fragilidades do próprio Estado para proteger os direitos da personalidade ligados a proteção de dados, urge que a doutrina auxilie e se posicione indicando ao legislador as mudanças em curso. Nesse sentido, a pesquisa invocou a Teoria dos Círculos Concêntricos para analisar os direitos da personalidade relativos a privacidade, intimidade e sigilo sob o viés da LGPD.

A conclusão que se observa é que as esferas estão em movimento. Há um deslocamento discreto, intenso e constante para a esfera pública de cada um dos círculos. Em outros termos, os círculos estão sendo absorvidos pela Sociedade de Informação. Dessa forma, se propõe a transformação da teoria dos círculos concêntricos para Teoria dos Círculos Concêntricos e Secantes considerando a Sociedade de informação como uma esfera que na atualidade absorve e invade cada uma das outras esferas.



Bem, identificado o problema, qual seja, que as esferas estão em movimentação e que portanto, houve uma mutação na teoria de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, é preciso oferecer uma resposta a ele. Sabe-se que as pessoas fornecem seus dados pessoais: ora porque atendem ao canto da sereia requerendo informações pessoais para disponibilização à plataformas, ora para participarem de sorteios e ainda para terem a acesso a ambientes físicos (prédios comerciais) ou a serviços diversos. Enfim, por incontáveis motivos esses dados circulam indiscriminadamente.

Mas, existe uma vulnerabilidade técnica diante da sociedade de informação e nem todos dispõem de conhecimentos mínimos de como se proteger diante da solicitação de dados para o acesso à vida em sociedade. ANTONIALLI; KIRA (2020, p.9) sugerem que além das legislações no tocante à matéria é preciso que se desenvolva políticas públicas voltadas para a segurança da informação, sigilo e confidencialidade. A LGPD está voltada para esses aspectos. Acrescentam que “a conscientização da população a respeito dos riscos que as atividades de coleta e tratamento de dados podem oferecer para sua privacidade repercute na sua disposição para consentir ou se insurgir contra determinadas tecnologias.”

Além da legislação e políticas públicas para a redução da vulnerabilidade do indivíduo diante das novas tecnológicas que surgem, ANTONIALLI; KIRA (2020, p. 9) sugerem a incorporação de “padrões de proteção à privacidade na arquitetura do próprio sistema ou produto em desenvolvimento”. Mencionam o exemplo do “Reino Unido que desenvolveram “medidores “inteligentes” do consumo de energia elétrica, capazes de coletar muitas informações sobre as rotinas diárias dos cidadãos britânicos”. Neles se “tentou incorporar princípios de “*privacy by design*” para minimizar os impactos que a sua introdução acarretaria para a privacidade dos cidadãos” (ANTONIALLI; KIRA, 2020, p.9).

Acredita-se que se sugestões mencionadas forem trabalhadas em conjunto pelo poder público terão o condão de movimentar os círculos concêntricos secantes de maneira mais lenta e que em algum momento possivelmente se obtenha alguma estabilidade, ainda que provisória, até que novos mecanismos sejam implantados novamente e assim a roda continuará a girar. Reflexo de uma sociedade líquida que



inclusive pode levar a um novo conceito de direito de personalidade para se ajustar a pessoa que transita no ambiente cibernético, que é diferente da pessoa natural.

Os fundamentos da LGPD indicam preocupação em buscar equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana, seu desenvolvimento, o cuidado com a sua privacidade, mas, também com o desenvolvimento econômico, que queiramos ou não, dependerá de informações para o seu crescimento.

Dados são elementos fundamentais e estratégicos nesse cabo de guerra. De qualquer forma o que não deve ser permitido é a captação criminosa de dados e a sua utilização indiscriminada, qual um canivete suíço, para o fim de transformar o indivíduo em algoritmos, mercadoria pronta para ser comercializada.

REFERÊNCIAS

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; KIRA, Beatriz. Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes. **Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg.**, São Paulo, v. 22, e202003, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292020000100501&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 mar. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade líquida**. Folha de São Paulo, v. 19, p. 4-9, 2003.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

_____. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (CDC)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **LEI n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil (CC). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (MCI)**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17, de 2019.** Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis; PACHECO, Carla Sakai. Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial: violação da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 11, n. 2 (2011), p. 553-574. p. 563. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2129/1421>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CARVALHO, L. P.; OLIVEIRA, J. Proteção de dados e humanidades digitais no Brasil: caixas-pretas. **Revista Scientiarum Historia**, v. 1, p. 9, 12 dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.hcte.ufjf.br/index.php/RevistaSH/article/view/32>. Acesso em: 01 mar. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data as it will be amended by its Protocol CETS N.º. 223.** Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016808ac918>. Acesso em: 12 de mar. 2020.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Belém, v. 5, n. 2, p. 22 – 41, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; MOTTA, Ivan Dias da. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção Humana. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. pp.336-354. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948, p. 10. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.



Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fundamento/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DI FIORE, Bruno Henrique. Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica. **Professor Flávio Tartuce.** Linguagem e conceitos alinhados com seu tempo. Artigos de Convidados. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/12. Acesso em: 21 mar. 2020.

FENANDES, Daniel; RESMINI, Gabriela. **Biopolítica.** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/espaco/biopolitica.html>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Fórum de governança da Internet das Nações Unidas. Internet Rights and Principles Dynamic Coalition. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet.** Dez Direitos e Princípios para a Internet. 2015. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf. Acesso em: 12 mar. 2020.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia.** 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. Disponível em: http://raycydio.yolasite.com/resources/dicionario_de_filosofia_japiassu.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da Personalidade na contemporaneidade:** a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar.** setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3, p. 705-725. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>. Acesso em: 09 de mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos.** A/HRC/32/L.20.2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/131/92/PDF/G1613192.pdf?OpenElement>. Acesso em: 12 mar. 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. O direito de estar só do paciente em seu diagnóstico. B615. Biodireito. **CONPEDI/UNINOVE.** Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 295-318. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=78>. Acesso em: 12 abr. 2020.



OTERO, Cleber Sanfelici; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos que justificam os direitos de privacidade: a dignidade humana como núcleo pétreo dos direitos da personalidade e situações na odontologia que permitem uma flexibilização (cadastro e ficha de anamnese). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 2, p. 476-498, ago. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19683>>. Acesso em: 12 abr. 2020

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Pessoa, personalidade, conceito filosófico e conceito jurídico de pessoa: espécies de pessoas no direito em geral. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 118/2018, p. 281 – 291, Jul – Ago, 2018.

RUARO, Regina Linden; GLITZ, Gabriela Pandolfo Coelho. Panorama geral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e a inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu. **REPATS**, Brasília, V. 6, nº 2, p 340-356, Jul-Dez, 2019, p. 342. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/11545/pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SOARES. Marcelo Negri; KAUFFMAN. Marcos Eduardo et al. Avanços da Comunidade Europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 117-137, jan/abr. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13618>. Acesso em: 22 de mar. 2020.

SOUZA, Murilo. PEC transforma proteção de dados pessoais em direito fundamental. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/565439-PEC-TRANSFORMA-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-EM-DIREITO-FUNDAMENTAL>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

THE CYBERSECURITY OBSERVATORY. **Tags: Data Breach. Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens.** (This article originally appeared on *The New York Times*). Disponível: <https://www.cybersecobservatory.com/2018/03/20/facebook-cambridge-analytica-need-know-fallout-widens/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. A crise da Modernidade e o Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005.

VAINZOF, Rony. Capítulo 1 – Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados



Comentada. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters - **Revista dos Tribunais**, 2020, p. 20 – 177.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)** – JO C 364, de 18-12-2000, p. 10. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2020.

